



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013960-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada MARIA ISABEL CAVALCANTE ETCHEHERE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 11003

Agravo de Instrumento: 2013960-18.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Maria Isabel Cavalcante Etchehere

Origem: São Paulo – Foro Regional III - Jabaquara

Juiz singular: Dr(a). Cristiane Vieira

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEMBOLSO INTEGRAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação em cumprimento de sentença em ação cominatória cumulada com indenizatória. A agravante contesta o reembolso integral de hemodiálise domiciliar, alegando que o tratamento ocorre em prestador não credenciado.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade do reembolso integral para tratamento domiciliar, conforme determinado em sentença, e a ausência de comprovação de atendimento ambulatorial.

III. Razões de Decidir. 3. Não há comprovação de atendimento ambulatorial, e a agravante não indicou prestador credenciado para tratamento domiciliar. 4. A decisão de reembolso integral está em conformidade com o título judicial, não havendo teratologia na decisão atacada.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O reembolso integral é devido na ausência de prestador credenciado para tratamento domiciliar. 2. A decisão judicial deve ser observada integralmente, sem discussão de mérito nesta fase.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 371/372 que em sede de cumprimento de sentença proferida em ação cominatória cumulada com indenizatória rejeitou a impugnação.

A agravante argumenta, em síntese, que as notas de cobrança recebidas pela operadora demonstram que a hemodiálise está ocorrendo no

prestador não credenciado e não em domicílio, razão pela qual houve envio de comunicado informando que os reembolsos seriam realizados nos termos do contrato.

Aduz que a clínica que vem prestando atendimento utiliza-se da prática de “reembolso assistido” o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. Afirma que disponibilizou rede credenciada para realização do tratamento, de modo que a utilização de prestador particular enseja o reembolso nos limites contratuais.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu posterior provimento e reforma da r. decisão agravada.

O despacho inicial deferiu o efeito suspensivo para obstar o levantamento de valores pela parte agravada, até o julgamento do recurso (fls. 42/43).

Contraminuta às fls. 47/63.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpra fazer menção à incorreta tramitação do feito em primeira instância, sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Cristiane Vieira, cuja decisão não comporta qualquer reparo.

Em sede de cumprimento de sentença proferida em ação cominatória cumulada com indenizatória, o juízo “a quo” rejeitou a impugnação.

Infere-se dos autos que a r. sentença proferida no processo 0006893-32.2022.8.26.0003 determinou à agravante que: “(...) *mantenha o fornecimento dos serviços de "home care" e hemodiálise domiciliar à requerente, incluindo os acompanhamentos e tratamentos prescritos (fl. 21 e fl. 23),*

consubstanciados em reabilitação motora e respiratória diária, avaliação médica, de enfermagem e nutricional periódicas, enquanto persistir indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento, limitada, por ora, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”. (fls. 197/203 daqueles autos).

Com efeito, destaca-se excerto da decisão recorrida que:
“Não há violação à coisa julgada, pois a parte executada não apresentou qualquer documento que comprovasse, de forma cabal, o suposto atendimento não domiciliar da exequente. A simples ausência de menção específica na nota fiscal não basta para demonstrar atendimento ambulatorial.

Ademais, o laudo médico juntado às fls. 370 informa que a exequente apresenta imobilidade e permanece acamada, não possuindo capacidade física para atendimento ambulatorial.

Por fim, enquanto a parte executada não indicar expressamente prestador de sua rede credenciada apto a realizar o tratamento integral em regime de home care, é incabível a limitação do reembolso aos limites contratuais. O reembolso integral permanece devido, conforme estabelecido na decisão de fls. 226.”.

Assim, em que pesem os argumentos da agravante, não há nos autos indicação de profissional da rede credenciada apto a prestar o atendimento domiciliar do qual necessita a agravada.

De outro lado, não poderia a agravante, arbitrariamente, suspender o repasse dos valores de reembolso, de forma integral, pautada apenas no entendimento de que o tratamento não seria domiciliar, e sim ambulatorial, não havendo qualquer comprovação quanto a tal argumento.

Portanto, necessário que seja observada a disposição constante no título judicial, sendo inviável a discussão de matéria de mérito nesse momento processual.

Nesses termos, os valores apurados em decorrência da ausência do reembolso integral estão em acordo com o título judicial, não havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se falar em qualquer teratologia na decisão atacada.

Como consequência, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida, revogando-se o efeito suspensivo precariamente concedido.

Com base em tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica